



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272013-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE SCHAFRUM MACEDO, é agravado NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2272013-42.2024.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 17ª Vara Cível Central

Agravante: ALINE SCHAFRUM MACEDO

Agravada: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (Claro S/A)

MM. Juíza de primeiro grau: Renata Martins de Carvalho

Voto nº 48.396

Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c. indenizatória. Execução de multa cominatória. Acolhimento de objeção de pré-executividade. Irresignação improcedente. Perfeitamente possível ao juiz verificar e pronunciar o excesso de execução, até mesmo de ofício. Irrelevante, portanto, a circunstância de a questão não ter sido suscitada em impugnação à execução, mas, sim, em posterior objeção de pré-executividade. Bem reconhecido o alegado excesso. Inviável, efetivamente, a pretendida incidência da multa cominatória tomando por referência a data em que a exequente, por meio de seu advogado, fez o encaminhamento à executada, pelo Correio, da decisão que concedera a tutela de urgência e cominara a multa. Suposta intimação feita em desconformidade com o modelo legal. Art. 269, §1º, do CPC, com efeito, apenas autorizando o advogado a encaminhar a sentença ou decisão, com força de intimação, desde que dirigida ao advogado da parte adversária, e não à própria parte. Encaminhamento da correspondência de intimação à própria parte destinatária, pelo advogado da parte interessada, reclamando a existência de ofício judicial com tal finalidade ou, ao menos, decisão assentando fazer ela as vezes de expediente de intimação.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação cominatória c.c. indenizatória, ora na etapa de cumprimento de sentença, demanda proposta por ALINE SCHAFRUM MACEDO, exequente/agravante, em face de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (Claro S/A), executada/agravada.

Insurge-se a agravante contra decisão que, acolhendo objeção de pré-executividade, proclamou o montante global da multa cominatória na importância de R\$ 5.400,00, pelo período de 1º.7.21 a 6.8.21.

Como fundamentos da irresignação, argumenta a agravante que o suposto excesso de execução haveria de ter sido alegado pela agravada em impugnação à execução, e não mediante exceção de pré-executividade. Diz, mais, que a agravada deve ser considerada em mora no cumprimento do comando judicial a partir de 13.6.21, a se tomar por referência a data em que ela recebeu, por via postal, o v. Acórdão que deferiu a antecipação de tutela e cominou a multa. Tomando-se por termo inicial da multa cominatória aquela data, o valor global da cominação é de R\$ 8.100,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— afirma.

2. Não houve requerimento liminar.

3. Respondeu a agravada (fls. 61/65).

4. Recurso tempestivo (fl. 78 dos autos do processo).

Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça.

É o relatório do essencial.

5. O excesso de execução nada mais é que a desconformidade entre o que se pede na execução frente ao título que lhe dá suporte.

E é evidente a possibilidade de o juiz verificar, até mesmo de ofício, a existência dessa conformidade, sobretudo em se tratando de execução fundada em título judicial, como na hipótese em exame.

Assim, não há o significado que lhe quer atribuir a agravante na circunstância de a questão não ter sido deduzida em impugnação à execução, mas, sim, em posterior exceção de pré-executividade.

6. É certo que a agravante, por meio de seu advogado, fez o encaminhamento à agravada do v. Acórdão que deferiu o pedido de tutela antecipada e cominou multa, por correspondência recebida pela destinatária em 10.6.21 (v. “AR” de fl. 3 destes autos).

Tal ato, contudo, não caracterizou intimação válida, por realizado em desconformidade com o modelo legal.

Bem é de ver que o art. 269, §1º, do CPC apenas autoriza o advogado da parte contrária a encaminhar, ele próprio, cópia de sentença ou outra decisão, com força de intimação, desde que dirigida ela ao advogado da parte adversária.

No caso, o advogado da agravante fez o encaminhamento postal do acórdão diretamente à parte adversária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso só seria possível, no meu sentir, desde que se tratasse de encaminhamento de ofício judicial, expedido para fins da intimação, ou, por outra, se a própria decisão tivesse assentado valer, ela própria, como expediente de intimação.

Assim, não cabe pretender que o termo inicial da multa cominatória tenha por referência aquela suposta intimação.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator